AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2700397 - MS (2024/0274134-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ESSOR SEGUROS S.A.
ADVOGADOS	:	ILAN GOLDBERG - RJ100643
		GUSTAVO DE MEDEIROS MELO - SP264771A
		RENATO CHALFIN - RJ205415
		BRENDA ELKIND ZONIS - RJ224254
		GUILHERME LERER - RJ224414
		TOMÁS NIELSEN FRAGELLI CARDOSO - RJ249198
AGRAVADO	:	AVIAX AVIACAO AGRICOLA LTDA
ADVOGADOS	:	NUNILA ROMERO SARAVY - MS015975
		RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO - MS016274

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E COBRANÇA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE OU HIPOSSUFICIÊNCIA ATESTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a teoria finalista pode ser mitigada, ampliando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas entre pessoas jurídicas, quando ficar demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica em relação ao fornecedor, embora não seja tecnicamente a destinatária final dos produtos.

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem – acerca da hipossuficiência da recorrida – demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

4. Esta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei, considerando que a Súmula n. 7/STJ é aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea *c* do permissivo constitucional.

5. A interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pela origem ou sem alegação de fundamento novo.

6. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa dos arts. 1.021, § 4º, do CPC, devendo ser analisado caso a caso.

Documento eletrônico VDA44434355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/11/2024 13:38:03
Código de Controle do Documento: bf25ac73-fd49-418f-8d48-378992bdaa54

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA44434355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/11/2024 13:38:03
Código de Controle do Documento: bf25ac73-fd49-418f-8d48-378992bdaa54

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2700397 - MS (2024/0274134-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ESSOR SEGUROS S.A.
ADVOGADOS	:	ILAN GOLDBERG - RJ100643
		GUSTAVO DE MEDEIROS MELO - SP264771A
		RENATO CHALFIN - RJ205415
		BRENDA ELKIND ZONIS - RJ224254
		GUILHERME LERER - RJ224414
		TOMÁS NIELSEN FRAGELLI CARDOSO - RJ249198
AGRAVADO	:	AVIAX AVIACAO AGRICOLA LTDA
ADVOGADOS	:	NUNILA ROMERO SARAVY - MS015975
		RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO - MS016274

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E COBRANÇA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE OU HIPOSSUFICIÊNCIA ATESTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a teoria finalista pode ser mitigada, ampliando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas entre pessoas jurídicas, quando ficar demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica em relação ao fornecedor, embora não seja tecnicamente a destinatária final dos produtos.

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem – acerca da hipossuficiência da recorrida – demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

4. Esta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei, considerando que a Súmula n. 7/STJ é aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea *c* do permissivo constitucional.

5. A interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pela origem ou sem alegação de fundamento novo.

6. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa dos arts. 1.021, § 4º, do CPC, devendo ser analisado caso a caso.

Documento eletrônico VDA44198147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/10/2024 13:46:33
Código de Controle do Documento: 83150603-d422-4b59-9758-d81cee7d0ae7

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESSOR SEGUROS S.A. contra decisão desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 1.251):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E COBRANÇA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE OU HIPOSSUFICIÊNCIA ATESTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo, a insurgente alega inaplicabilidade do óbice apontado e ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Repisa as razões da peça inicial de que a relação jurídica objeto destes autos é empresarial e paritária, e não consumerista; e que não existe hipossuficiência da recorrida a justificar a mitigação da aplicação da teoria finalista.

Aduz que (e-STJ, fl. 1.271):

> 56. Veja-se: o o acórdão recorrido apenas afirmou que a AVIAX “se trata de empresa de aviação que atua na pulverização de lavouras” e alegou, sem qualquer prova, que “apresenta hipossuficiência técnica e financeira frente à seguradora”.
> 57. Trata-se de uma afirmação isolada, sem lastro algum. O acórdão recorrido não fez qualquer tipo de análise acerca do poderio econômico, da qualificação técnica ou da experiência das partes no ramo objeto do contrato em debate. A transmudação de uma relação comercial em consumerista não se deu em razão de nenhuma circunstância fática, mas tão somente em razão de uma equivocada aplicação indistinta de uma tese jurídica que necessariamente depende da análise do caso concreto.

Requer o provimento do agravo interno.

Impugnação às fls. 1.281-1.297 (e-STJ), pleiteando a aplicação das multas previstas nos arts. 81 e 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são

Documento eletrônico VDA44198147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/10/2024 13:46:33
Código de Controle do Documento: 83150603-d422-4b59-9758-d81cee7d0ae7

insuficientes para alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

Conforme salientado na decisão recorrida, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia.

No caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação, assim asseverando em embargos de declaração (e-STJ, fls. 1.002-1.003):

> As questões elencadas pela embargante foram todas analisadas no v. acórdão, sendo certo que o fato da empresa/embargada possuir dez aeronaves e contratar seguro regularmente não infirma o entendimento de que se encontra em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiente frente à seguradora/embargante, o que autoriza a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Noutro norte, não é demais lembrar que os contratos de seguro classificam-se como de adesão, onde a parte contratante não pode alterar qualquer de suas cláusulas, cabendo apenas aceita-las.
> Quanto ao precedente citado, o objetivo não é comparar o pequeno produtor rural com a empresa/embargada, mas sim colacionar caso semelhante de aplicação do CDC por mitigação da teoria finalista quando a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre na categoria de destinatário final do produto, se apresenta em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência.
> Logo, o que se verifica é nítida intenção da embargante de rediscutir a matéria decidida, o que não é possível por essa via, devendo manejar recurso própria para essa finalidade.

Por conseguinte, não justifica a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que ocorreu pronunciamento efetivo e claro sobre as questões postas. Ademais, o juiz não está obrigado a responder um a um os argumentos levantados pelas partes.

No tocante à caracterização da relação de consumo, a jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que a teoria finalista pode ser mitigada, ampliando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas entre pessoas jurídicas, quando ficar demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica em relação ao fornecedor, embora não seja tecnicamente a destinatária final dos produtos.

Nessa linha:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO AGRÍCOLA. EXCESSO DE CHUVAS. PERDA DA QUALIDADE DO PRODUTO. PRODUTOR RURAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS LIMITATIVAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA44198147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/10/2024 13:46:33
Código de Controle do Documento: 83150603-d422-4b59-9758-d81cee7d0ae7

NÃO PROVIDO.
1. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). Precedentes.
2. O Tribunal de origem analisou os documentos constantes dos autos e concluiu que a seguradora não logrou demonstrar que o segurado teve ciência das cláusulas limitativas da cobertura da indenização securitária. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do acervo documental e das circunstâncias fáticas do processo, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.973.453/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022)

Na hipótese, o Tribunal de origem, ao analisar o caso em comento, reconheceu a hipossuficiência técnica da recorrida, nestes termos (e-STJ, fl. 940; destaques no original):

Sobre o tema, importante notar que o STJ tem mitigado a aplicação da teoria finalista nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre na categoria de destinatário final do produto, se apresenta em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência, autorizando assim sua aplicação.
No caso em exame, a autora/agravante se trata de empresa de aviação que atua na pulverização de lavouras e que apresenta hipossuficiência técnica e financeira frente à seguradora/requerida, o que autoriza a aplicação do CDC.
Veja precedente sobre a matéria:
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ORDENHADEIRA MECÂNICA - 3º RECURSO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO - NÃO ATENDIMENTO - DESERÇÃO - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE PASSIVA E SENTENÇA "CITRAPETITA" - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MITIGAÇÃODA TEORIA FINALISTA - PEQUENO PRODUTOR RURAL - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA - INCLUSÃO DO NOME DA PARTE EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - DÍVIDAQUITADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - DANOS MORAIS "IN RE IPSA" - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA- CONFIGURAÇÃO- DANOS MATERIAIS- NÃO COMPROVAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO- DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - ART. 86 DO CPC. (...)No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ tem mitigado a aplicação da teoria finalista nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre na categoria de destinatário final do produto, se apresenta em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência, autorizando assim sua aplicação. No caso em exame, o

Documento eletrônico VDA44198147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/10/2024 13:46:33
Código de Controle do Documento: 83150603-d422-4b59-9758-d81cee7d0ae7

> autor/4º apelante se trata de pequeno produtor rural, que apresenta hipossuficiência técnica e financeira frente à empresa fabricante da ordenhadeira mecânica, bem como do representante comercial, autorizando, desse modo, a aplicação do CDC.(...)." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.042451-7/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier , 18ª CÂMARACÍVEL, julgamento em 10/10/2023, publicação da súmula em 10/10/2023) frisei
> Assim sendo, merece provimento o presente recurso para reforma da decisão agravada.

Depreende-se, então, que o Tribunal estadual, soberano na análise do acervo probatório constante dos autos, reconheceu a hipossuficiência da ora agravada, aplicando a teoria finalista mitigada.

À vista disso, reverter a conclusão da instância originária, com o fim de afastar a hipossuficiência da recorrida, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra defeso dada a natureza excepcional da via eleita, consoante o teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Na mesma linha de cognição:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSIÇÕES CONSUMERISTAS. RECORRENTE QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CONSUMIDOR FINAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REFORMA DO ACÓRDÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
> 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, podendo no entanto ser mitigada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica.
> 2. O Tribunal de origem asseverou não ser a insurgente destinatária final do serviço. Ausente a caracterização de hipossuficiência técnica ou econômica, não há que se falar, portanto, em incidência das disposições consumeristas ao caso concreto.
> 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.
> 4. Ademais, rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da natureza da presente relação contratual, se consumerista ou não, demandaria a reanálise do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.
> 5. A necessidade de reexame de matéria fática torna prejudicado também o exame da divergência jurisprudencial pela alínea "c" do permissivo constitucional, considerando a inevitável ausência de similitude fática entre acórdãos.
> 6. Não se conhece do recurso especial quando não houve debate da matéria

Documento eletrônico VDA44198147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/10/2024 13:46:33
Código de Controle do Documento: 83150603-d422-4b59-9758-d81cee7d0ae7

nas instâncias ordinárias em razão da ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula n. 211/STJ.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.289.498/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INSTRUMENTO PARTICULAR. AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS.PRODUTOR RURAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte Superior, que possui firme o entendimento no sentido de que: "No contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor.".(AgInt nos EDcl no AREsp 1221549/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019).
2. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). Precedentes.
3. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o recorrente não se apresentava na relação contratual na condição de hipossuficiente e vulnerável. Assim, a modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.712.612/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 10/12/2020)

No que concerne ao dissídio jurisprudencial, sua análise fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto recorrido e os arestos paradigmas. Isso porque as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Em relação ao pedido da parte contrária de aplicação da multa prevista no art. 81 do CPC/2015, não há como acolher tal pretensão, uma vez que, conforme posicionamento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pela origem ou sem alegação de fundamento novo.

Documento eletrônico VDA44198147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/10/2024 13:46:33
Código de Controle do Documento: 83150603-d422-4b59-9758-d81cee7d0ae7

A título exemplificativo:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DOLO E PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS LEGALMENTE PREVISTOS. BUSCA DE BENS EM NOME DE TERCEIROS VINCULADOS AO EXECUTADO. NECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DO CONTRADITÓRIO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. RECONHECIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> (...)
> 3. A multa por ato atentatório à dignidade da justiça pressupõe a presença de conduta dolosa ou culposa do agente. Além disso, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça.
> (...)
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt na TutPrv no REsp n. 2.008.503/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

Noutro ponto, quanto à multa prevista nos arts. 1.021, § 4º, do CPC, o pleito não merece prosperar, uma vez que a aplicação da penalidade não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não conhecimento ou desprovimento do agravo interno em votação unânime.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44198147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/10/2024 13:46:33
Código de Controle do Documento: 83150603-d422-4b59-9758-d81cee7d0ae7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.700.397 / MS

Número Registro: 2024/0274134-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08351956820218120001 14159358520238120000 14159358520238120000050000
14159358520238120000050002 8351956820218120001

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESSOR SEGUROS S.A.
ADVOGADOS	: ILAN GOLDBERG - RJ100643
	GUSTAVO DE MEDEIROS MELO - SP264771A
	RENATO CHALFIN - RJ205415
	BRENDA ELKIND ZONIS - RJ224254
	GUILHERME LERER - RJ224414
	TOMÁS NIELSEN FRAGELLI CARDOSO - RJ249198
AGRAVADO	: AVIAX AVIACAO AGRICOLA LTDA
ADVOGADOS	: NUNILA ROMERO SARAVY - MS015975
	RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO - MS016274

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESSOR SEGUROS S.A.
ADVOGADOS	: ILAN GOLDBERG - RJ100643
	GUSTAVO DE MEDEIROS MELO - SP264771A
	RENATO CHALFIN - RJ205415

Documento eletrônico VDA44419650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/11/2024 00:37:50
Código de Controle do Documento: 197f0c81-80ea-4f30-9885-1841cb7c9267

BRENDA ELKIND ZONIS - RJ224254
GUILHERME LERER - RJ224414
TOMÁS NIELSEN FRAGELLI CARDOSO - RJ249198

AGRAVADO : AVIAX AVIACAO AGRICOLA LTDA

ADVOGADOS : NUNILA ROMERO SARAVY - MS015975
RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO - MS016274

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44419650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/11/2024 00:37:50
Código de Controle do Documento: 197f0c81-80ea-4f30-9885-1841cb7c9267